



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - @cidade_unidade@ - - www.tre-go.jus.br

PARECER Nº 9 - SEAQ (0213553)

Trata-se de solicitação 101ª Zona Eleitoral, com sede em Goianira, visando a manutenção/conserto de máquina fragmentadora (número patrimonial 00047314), baseado no funcionamento do equipamento que inicialmente ficou lento, em seguida parava sozinho e, por fim, não fragmentava mais (docs. 0190884).

De início, o pedido para contratação do serviço foi realizado em 03/12/2021, no entanto, como os autos chegaram para análise apenas minutos antes do recesso de final de ano, foi recomendado que no exercício seguinte (2022) fosse realizada nova solicitação com renovação de propostas e verificação da disponibilidade financeira. Assim, em 20/01/2022, foi renovado o pedido no qual, também, reiteram que "*como existe a possibilidade de mudança de prédio onde está o cartório eleitoral (SEI 14947) e temos procedimento de descarte em andamento, pedimos a possível urgência na análise e, smj, aprovação deste requerimento.*" (docs. 0190884 e 0208135).

Diante dessa situação, em função do princípio da eficiência, foram aproveitados alguns documentos juntados na ocasião da primeira solicitação.

Sendo assim, na instrução do pedido, a Seção de Licitação e Compras (SELCO), com base nas propostas colacionadas pela 101ª Zona Eleitoral (docs. 0208128 e 0208130), informou que, dentre as propostas apresentadas, a de menor valor foi a da empresa **All Max Comércio e Serviços de Informática Ltda., no importe de R\$387,00 (trezentos e oitenta e sete reais)**. Registrou, ainda, que no Plano Anual de Contratações, referente ao exercício financeiro de 2022, não há contratações de mesma natureza que a pretendida neste feito, razão pela qual enquadrou a despesa na hipótese do art. 24, inc. II, da Lei 8.666/93 (doc. 0199511).

Na oportunidade, anexou as certidões que comprovam que a empresa em questão e seu único proprietário encontram-se regulares perante os institutos reputados necessários pela Lei de Licitações e Contratos (docs. 0199509). Registre-se, ainda, que as foram juntadas certidões atualizadas que confirmam a condição regular já citada (doc. 0212508).

Em tempo, a 101ª Zona Eleitoral justificou a apresentação de apenas duas propostas por não haverem localizado outras assistências técnicas para realização de orçamento e o transporte da máquina poderia causar mais danos (doc. 0196947).

Em seguida, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para fazer face à despesa (doc. 0210307).

Ao final, a Coordenadoria de Bens e Aquisições ratificou o parecer exarado anteriormente e manifestou-se favorável à contratação supracitada, respaldada em dispensa de licitação, uma vez que se encontra dentro dos limites estabelecidos no artigo 24, inciso II, da Lei de Licitações, conforme entendimento sedimentado no Tribunal de Contas da União, condicionada à existência das regularidade exigidas por lei da contratada e de seu sócio majoritário ao tempo da celebração do ajuste.

É o relatório.

Em análise aos autos, observa-se que o presente procedimento tem por objeto a contratação de serviço de manutenção/conserto de máquina fragmentadora (número patrimonial 00047314), de acordo com informação da 101ª Zona Eleitoral, com sede em Goianira (docs. 0190884 e 0208135).

Verifica-se, ainda, que a Seção de Licitação e Compras enquadrou a despesa na hipótese do art. 24, II, da Lei 8.666/93 (doc. 0199511).

Inicialmente, insta consignar que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei 8.666/93, assim consigna:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (**medida de caráter excepcional**), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação expressamente previstas em lei, todos estes preceitos devem estar por ela atendidos.

Sobre a contratação direta, assim disserta Marçal Justen Filho em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 1999, pág. 215, *in verbis*:

“A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos interesses públicos e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não foi adornada de discricionariedade. **O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não-incidência do regime formal de licitação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa.** Nem se caracteriza em livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.” (Grifos nossos)

No caso em análise, nota-se que, dentre as propostas apresentadas e que atende aos requisitos da Lei de Licitações, a de menor preço é a da **All Max Comércio e Serviços de Informática Ltda., no importe de R\$387,00 (trezentos e oitenta e sete reais) - doc. 0208130.**

Quanto ao enquadramento da despesa, verifica-se, ainda, que SELCO indicou a hipótese do art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, o qual prevê a possibilidade de contratação direta mediante dispensa de licitação quando o valor da despesa corresponder a até dez por cento (10%) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do art. 23 [\[1\]](#), da mesma lei, ou seja, quando o custo da contratação corresponder a até R\$ 17.600,00, desde que não se refira a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#).

Nesse sentido, verifica-se que o valor envolvido no ajuste está abaixo de R\$ 17.600,00, qual seja, R\$ 387,00, subsumindo-se, portanto, no limite previsto no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

No que se refere à pesquisa mercadológica visando aferir a vantajosidade da contratação, observa-se que, como noticiado pela Seção de Licitação e Compras, o menor preço foi obtido a partir da coleta de orçamentos com empresas do ramo, tendo sido

colacionadas apenas duas propostas, o que foi devidamente justificado, eis que não localizaram outras assistências técnicas para realização de orçamento e o transporte da máquina poderia causar mais danos (doc. 0196947).

Isso posto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional, esta Coordenadoria de Assessoramento Jurídico não vislumbra óbice de natureza jurídica à contratação direta, via dispensa de licitação, da empresa **All Max Comércio e Serviços de Informática Ltda.**, para a execução do serviço manutenção/conserto de máquina fragmentadora, com fulcro artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/1993, observada a comprovação das regularidades exigidas por lei no momento da emissão da nota de empenho e do pagamento.

Sub censura.

Uliana Marques de Carvalho
Assistente IV da Seção de Aquisições

Thaís Cedro Gomes
Coordenadora de Assessoramento Jurídico

De acordo.
À consideração do Diretor-Geral.

Thaís Cedro Gomes
Secretária-Geral da Diretoria-Geral
(Em substituição)

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Diante dos fundamentos acima elencados, e tendo presente a regular instrução deste procedimento, conforme justificativas e informações contidas no termo de referência; enquadramento da despesa realizado pela Seção de Licitação e Compras; atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; e manifestações favoráveis da Coordenadoria de Bens e Aquisições e da Secretaria de Administração e Orçamento, bem como a competência desta Diretoria-Geral prevista no artigo 46, incisos X, da Resolução TRE/GO 275/17, alterada pela Resolução TRE/GO 349/21 (Regulamento Interno), c/c artigo 1º, inciso VI, alínea "a", da Portaria nº 176/19-PRES, **autorizo** a contratação direta da empresa **All Max Comércio e Serviços de Informática Ltda.**, para a execução do serviço manutenção/conserto de máquina fragmentadora, no valor total de **R\$387,00 (trezentos e oitenta e sete reais)**, via dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/1993, observada a comprovação oportuna das regularidades exigidas por lei da contratada.

Com tais considerações, **remetam-se os autos** à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para a emissão da Nota de Empenho e demais providências.

Em seguida, à SELCO para publicação da despesa no Portal da Transparência.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral

[1]Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#)) ([Vide Decreto nº 9.412, de 2018](#))

([Vigência](#))

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#)) ([Vide Decreto nº 9.412, de 2018](#)) ([Vigência](#))

Decreto nº 9.412/2018

Art. 1º Os valores estabelecidos nos [incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);



Documento assinado eletronicamente por **WILSON GAMBOGE JÚNIOR, DIRETOR-GERAL**, em 02/02/2022, às 16:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **THAÍS CEDRO GOMES, COORDENADOR(A)**, em 02/02/2022, às 18:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Uliana Marques de Carvalho, TÉCNICO JUDICIÁRIO**, em 02/02/2022, às 19:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0213553** e o código CRC **DBA3AE83**.
